



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000721/2003-12
Recurso nº. : 142.902
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : LUIZ CARLOS RODRIGUES LEITE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.828

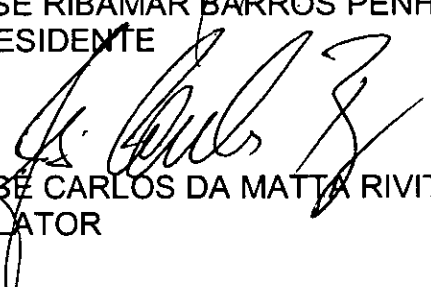
ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE - Responde o espólio pelos tributos devidos, inclusive decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, caso constatado o ilícito e lançado o crédito tributário antes do falecimento do Contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS RODRIGUES LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000721/2003-12
Acórdão nº : 106-14.828

Recurso nº : 142.902
Recorrente : LUIZ CARLOS RODRIGUES LEITE

RELATÓRIO

Contra Luiz Carlos Rodrigues Leite foi lavrado Auto de Infração (fls. 13-verso) em 12.12.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de multa por entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, resultando em exigência fiscal de R\$ 165,74.

Cientificado em 21.12.02 (fls. 21), o autuado interpôs em 21.01.03 impugnação aduzindo que o lançamento é nulo na medida em que o Auto de Infração cinge-se a indicar o artigo 964 do RIR/99 como disposição infringida, entretanto, sem expor o exato inciso e alínea na qual a conduta do contribuinte enquadra-se.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG houve por bem, no acórdão 6.369 (fls. 26 a 29), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que não há ofensa ao contraditório ou ampla defesa na medida em que o Auto de Infração, observando os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, esclarece a norma infringida, configurando a impugnação mero expediente protelatório.

Cientificada da decisão (fls. 32) em 16.08.04, a Sra. Maria Auxiliadora Faria Rodrigues interpôs em 14.09.04 Recurso Voluntário (fls. 33 a 43) asseverando que é viúva do sujeito passivo e que a punibilidade deve ser extinta uma vez que seu esposo faleceu em 30.06.04, conforme certidão de óbito acostada às fls. 46. Ademais, repisa o argumento consignado na peça de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000721/2003-12
Acórdão nº : 106-14.828

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos, a teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02.

Preliminarmente, consta das razões recursais que, face ao falecimento do contribuinte, a multa por cumprimento a destempo da obrigação acessória (DIRPF) não pode ser exigida do espólio tendo em vista que a punibilidade está extinta.

Entendo que não está correto está o entendimento ora exposto, na medida em que não se subsume ao disposto no artigo 131 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.”

Dada a dicção legal, infere-se que o espólio é responsável tão-somente pelos tributos devidos, os quais, entendo, transmudam-se em crédito tributário, caso o mesmo já se tenha constituído na data do falecimento. Por óbvio que o montante do tributo devido carrega no seu bojo o valor de eventuais penalidades que consubstanciam descumprimento de obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000721/2003-12
Acórdão nº : 106-14.828

Para melhor esclarecimento do quanto exposto, merecem ser transcritos os dispositivos insertos no Código Tributário Nacional que distinguem tributo de crédito tributário, *in verbis*:

*"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."*

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória."

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente."

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."

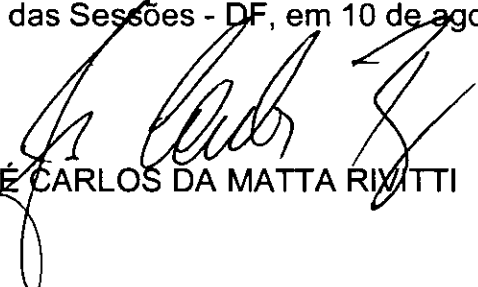
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Ou seja, convertida em obrigação principal, enquadra-se no conceito de tributo, de forma que o espólio efetivamente responde por esta obrigação, caso constatado o descumprimento à antes do falecimento do de cujus.

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI